



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.720269/2013-76  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **2401-009.925 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de outubro de 2021  
**Recorrente** PRESIDENTE DE TURMA DE DRJ  
**Interessado** FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

**RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula Carf nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de crédito tributário lançado de ofício em procedimento fiscal.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação.

Na sequência, sobreveio o julgamento de 1ª instância, tendo sido proferido acórdão da DRJ que exonerou o crédito tributário.

Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada à época do julgamento, o presidente da turma recorreu de ofício da decisão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

De início, em 9/2/2017 foi publicada a Portaria MF n.º 63, que aumentou o limite de alçada para fins de conhecimento de recurso de ofício, que antes era de um milhão de reais (Portaria MF n.º 03/2008), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Destaca-se que a Súmula CARF n.º 103 esclarece que o limite de alçada para este fim é aquele na data de sua apreciação em segunda instância.

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por fim, tendo em vista que a soma do valor do tributo e encargos de multa não ultrapassa o novo limite estabelecido na Portaria MF n.º 63/2017, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo